

## Projecto de Lei n.º 624/XV/1.<sup>a</sup>

**Estabelece a possibilidade de reforço das verbas dos municípios para assegurar a protecção das áreas protegidas, o cumprimento do disposto na Lei de Bases do Clima e a implementação de planos de promoção do arrendamento acessível, de alojamento para o Ensino Superior ou de arrendamento jovem, alterando a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro**

### Exposição de motivos

O Fundo de Equilíbrio Financeiro é uma subvenção geral que equivale a 19,5% da média aritmética simples da receita proveniente do IRS, do IRC e do IVA, deduzido do montante afecto ao Índice Sintético de Desenvolvimento Social, e cujo valor total é repartido em partes iguais entre o Fundo Geral Municipal (para dotar de condições financeiras adequadas ao desempenho das suas atribuições, em função dos respectivos níveis de funcionamento e investimento) e o Fundo de Coesão Municipal (visa reforçar a coesão municipal, corrigindo as assimetrias e as desigualdades).

Relativamente ao Fundo Geral Municipal, importa dizer que, conforme tem assinalado a ZERO, nenhum dos Orçamentos de Estado, desde 2013, cumpre as regras de distribuição previstas nas alíneas c) e d), do n.º 1, do artigo 32.º do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, que majoram o valor transferido para os municípios com áreas protegidas ou da rede natura 2000 no seu território. Esta majoração tem o objectivo de assegurar mais verbas para que os municípios levassem a cabo medidas de preservação destes espaços e compensá-los pelas restrições que existência de tais áreas implica à gestão do território.

Tal incumprimento do disposto na legislação em vigor, leva a que os municípios com áreas protegidas ou inseridas na rede natura 2000 tenham perdas de valores que, em alguns anos, já ascenderam a 60 milhões de euros. De acordo com a ZERO, devido a este incumprimento Municípios como Alcácer do Sal, Aljezur, Arronches, Bragança, Campo Maior, Castelo de Vide, Freixo de Espada à Cinta, Loulé, Mértola, Monchique, Moura, Odemira, Sabugal, Terras do

Bouro, Porto de Mós ou Vinhais têm perdas superiores a 1 milhão de euros e o município de Castro Verde teve perdas na ordem dos 2 427 661,14 de euros.

Na opinião do PAN é essencial que o Governo cumpra o disposto nas alíneas c) e d), do n.º 1, do artigo 32.º do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, e para tal é essencial que se reforcem os mecanismos de transparência associados ao Fundo Geral Municipal.

Por via da Lei n.º 51/2018, de 16 de Agosto, revogou-se a disposição legal que estabelecia que “os elementos e os indicadores para aplicação dos critérios referidos nos números anteriores são comunicados, de forma discriminada, à Assembleia da República, juntamente com a proposta de Lei do Orçamento do Estado”, o que significa que hoje não existe qualquer mecanismo que possibilite avaliar o cumprimento das mencionadas disposições legais.

Desta forma, com a presente iniciativa, pretende-se assegurar que o mapa anexo à Lei do Orçamento do Estado passe a identificar, de forma desagregada, os montantes do Fundo Geral Municipal distribuídos aos municípios, bem como que o relatório que acompanha a proposta de Lei do Orçamento do Estado passe a identificar as variáveis, os elementos e indicadores de cálculo das transferências para os municípios no âmbito do Fundo Geral Municipal.

Aproveitando a oportunidade aberta por esta alteração que propomos, com a presente iniciativa pretende-se, também, criar mecanismos que possibilitem ao Governo reforçar as verbas dos municípios nas áreas do ambiente e da habitação, por via do alargamento do âmbito dos auxílios financeiros às autarquias locais enquadrados pelo artigo 22.º do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais. Desta forma, propõe-se que estes auxílios financeiros possam ser concedidos aos municípios para que estes possam, por um lado, garantir a implementação da Lei de Bases do Clima, aprovada pela Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, e dos respectivos planos municipais de ação climática, e assegurar, por outro lado, a concretização de planos de promoção do arrendamento acessível, de alojamento para o Ensino Superior ou de arrendamento jovem, quando o seu peso relativo transcenda a capacidade e a responsabilidade autárquica nos termos da lei.

Por fim, pretende-se clarificar que o regime de auxílios financeiros às autarquias locais em caso de calamidade pública, enquadrado pelo artigo 22.º do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, poderá ser aplicado em situações em que, não se verificando uma situação de calamidade pública, se verifiquem condições excepcionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros que o justifiquem. Transpondo-se, desta forma, para a legislação em vigor um regime excepcional que tem sido sucessivamente consagrado em Orçamento do Estado relativamente ao Fundo de Emergência Municipal.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projecto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à décima primeira alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, 51/2018, de 16 de agosto, 71/2018, de 31 de dezembro, 2/2020, de 31 de março, e 66/2020, de 4 de novembro.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro

Os artigos 22.º, 31.º e 32.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, na sua redacção actual, passam a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

- a) Calamidade pública ou em que se verifiquem condições excepcionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros;
- b) [...];
- c) [...];
- d) Reconversão de áreas urbanas de génese ilegal, programas de reabilitação urbana, ou planos de promoção do arrendamento acessível, de alojamento para o Ensino Superior ou de arrendamento jovem, quando o seu peso relativo transcenda a capacidade e a responsabilidade autárquica nos termos da lei;
- e) Para assegurar a implementação da Lei de Bases do Clima, aprovada pela Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, nos municípios, e dos respectivos planos municipais de ação climática.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

#### Artigo 31.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - As variáveis, os elementos e indicadores de cálculo das transferências para os municípios, designadamente no âmbito do Fundo Geral Municipal, são parte integrante do relatório que acompanha a proposta de Lei do Orçamento do Estado.

#### Artigo 32.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...]; ou
- d) [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

3 - O mapa anexo à Lei do Orçamento do Estado identifica, de forma desagregada, os montantes do FGM distribuídos aos municípios nos termos do presente artigo.»

### Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 3 de Março de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real